1. MINUTA DA LEI DE TRANSPORTE DE BENS E MERCADORIAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**SUMÁRIO**

[CAPÍTULO I – XoXoXo 2](#_Toc487810905)

[Seção I – XoXoXo 2](#_Toc487810906)

**LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_\_\_\_**

**Súmula:** **“Disciplina o serviço de carga e descarga de bens e Mercadorias na área central de Telêmaco Borba”.**

O povo de Telêmaco Borba, estado do Paraná, através de seus representantes na câmara legislativa, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – XoXoXo

Seção I – XoXoXo

Subseção I - xoxoxo

1. O serviço de carga e descarga de mercadorias em geral, de mudanças, de materiais de construção e concreto de distribuição de bebidas e gás, fica sujeito às normas especiais estabelecidas nesta Lei.
2. Para efeito do presente compreende-se como "Área Central de Tráfego" a área da cidade abrangida e limitada pelos seguintes logradouros públicos: partindo da Rua Manoel Simeão de Souza, esquina com a Rua José Augusto Nocera, segue por esta até a Av. Nações Unidas Leste, segue por esta até a Av. Euclides Bonifácio Londres, por esta até a Av. Chanceler Horácio Lafer, por esta até a Av. Paraná, por esta até a Av. Samuel Klabin, por esta até a Rua Manoel Simeão de Souza, concluindo o perímetro traçado.
3. O serviço de carga e descarga na "Área Central de Tráfego", definida no artigo anterior, obedecerá aos seguintes horários, de acordo com a capacidade de carga útil e comprimento dos veículos em operação.
4. veículos utilitários de até 1,8 toneladas: é livre em qualquer horário, em espaços demarcados para estacionamento de automóveis. Em caso de Estacionamento Tarifário é obrigatório o uso de cartão específico, em dias úteis das 9h00 às 19h00 e sábados das 9h00 às 13h00;
5. veículos de carga com capacidade entre 1,8 e 7,0 toneladas e comprimento máximo de 7,0 metros: é permitido somente em espaços demarcados para carga/descarga, em dias úteis das 19h30 às 08h30 e fins de semana das 13h30 de sábado às 08h30 de segunda feira;
6. veículos de carga com capacidade entre 7,0 e 14,0 toneladas, e comprimento máximo de 14,0 metros: é permitido somente em espaços demarcados para carga/descarga, em dias úteis das 19h30 às 07h30 e fins de semana das 13h30 de sábado às 07h30 de segunda feira.
7. Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga poderão infringir as normas regulamentares de trânsito (fila dupla, estacionamento irregular, pontos de ônibus, de táxis, etc.), sendo também proibido depositar a carga nos passeios e pistas de rolamento.
8. Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassarem as capacidades e horários estabelecidos nesta Lei, poderá ser obtida autorização, a critério do Conselho Municipal de Trânsito (Mobilidade), mediante especificação de endereço e horários a serem cumpridos.

**Parágrafo único.** Aos veículos portadores de autorização especial, será obrigatória a fixação do seu original no pára-brisa dianteiro do veículo, para operação de carga/descarga

1. Visando facilitar a circulação na Área Central e manter bons níveis de fluidez do tráfego fica proibida a circulação de veículos acima de 7,0 toneladas e/ou cumprimento acima de 7,0 metros no interior da "Área Central de Tráfego" abrangida pela presente Lei, no período compreendido entre 09h00 e 19h00 em dias úteis, e entre 09h00 e 13h30 de sábado.
2. As liberações de carga/descarga e circulação de veículos de carga nos fins-de-semana citados no art. 3º compreendem o sábado, domingo e feriados.
3. Considerando que os parâmetros e situações das operações de carga e descarga no Município são variáveis poderá o Conselho Municipal de Trânsito (Mobilidade) criar novas áreas de abrangências desta Lei, proceder a ajustes no que se refere a dimensões e capacidade de carga útil dos veículos, bem como horários das operações, quando necessário.
4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1623/2007 e demais disposições em contrário.

Paço das Araucárias, Telêmaco Borba, Estado do Paraná, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**PREFEITO MUNICIPAL**